

Período inicial do cumprimento das
penas privativas de liberdade
no regime fechado,
à luz do direito positivo
e do direito a constituir.

LUIZ CHEMIM GUIMARÃES

A fundamental importância da execução das penas privativas de liberdade, com suas implicações e dificuldades de toda ordem, que comumente vem rotulando a prisão como sendo a “universidade do crime com reincidentes como mestres e o registro judiciário como diploma”, na expressão de HENRI F. ELLENBERGER (“Reflexões sobre o estudo científico da prisão”, **Revista Ciência Penal**, nº 2, pág. 17), motivou a impaciência do governo e do legislador, que se adiantaram à vigência do Código

Penal de 69, com a edição da Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, através da qual foi alterado o regime penitenciário no País.

A nova lei, de forma acentuada, minimizou as hipóteses de encarceramento de condenados (regime fechado), ficando este reservado aos considerados perigosos e àqueles, cuja pena ultrapasse oito anos de duração, bem como aos que retornarem de outros regimes mais suaves (semi-aberto e aberto).

2. O sistema penitenciário brasileiro ainda guarda características do estilo progressivo, sobretudo no que respeita ao regime fechado e à pena de reclusão, cuja execução se inicia consoante dispõe a nova redação do art. 30, **caput**, do Código Penal. Esta norma, entronizada pela Lei nº 6.416, embora em sua essência seja sensivelmente superior à anterior, comporta crítica referente à sua construção, além de outras, de natureza doutrinária, adiante enunciadas.

3. Quando o Poder Executivo, em março de 1977, enviou ao Congresso Nacional a mensagem propondo a reforma de vários dispositivos da legislação penal, não fez constar do projeto, na parte alusiva ao Código Penal, qualquer modificação ao art. 30, **caput**. Entretanto, e em razão do sempre combatido isolamento celular diuturno ali previsto, ao lado da inexistência expressa de qual a real finalidade deste estágio da execução da pena de reclusão, o Poder Legislativo, aproveitando em parte as sugestões da Associação dos Advogados de São Paulo, levadas pelo Senador Franco Montoro, emprestou à cabeça do artigo redação que o transformou profundamente.

Com efeito, a antiga redação do artigo em exame estava assim lançada:

"No período inicial do cumprimento da pena de reclusão, se o permitem as suas condições pessoais, fica o recluso também sujeito a isolamento durante o dia, por tempo não superior a três meses."

A atual, trazida pela Lei nº 6.416, aparece com a seguinte disposição:

"O período inicial, do cumprimento da pena privativa de liberdade, consiste na observação do recluso, sujeito ou não a isolamento celular, por tempo não superior a três meses, com atividades que permitam completar o conhecimento de sua personalidade."

Assim, enquanto o antigo art. 30, **caput**, dispunha de forma mais enxuta sobre o período inicial do cumprimento da pena de **reclusão**, o atual alude, **tout court**, ao período inicial de cumprimento da pena **privativa de liberdade**, sugerindo, à primeira vista, que tanto a reclusão, quanto a detenção estão por ele abrangidas. Num desacerto de redação, logo a se-

guir, o texto refere que a norma se aplica tão-somente ao recluso, advertência essa reforçada pelo art. 31, parágrafo único, que exclui o detento desta etapa penitenciária. Por meridiana evidência, melhor seria que o novo dispositivo, como constava no antigo, fizesse menção apenas ao período inicial do cumprimento da pena de reclusão, e não genericamente da privativa de liberdade.

4. Como se constata, o primeiro momento da execução da pena de reclusão em regime fechado, em que pese ao defeito de redação mencionado, melhorou sensivelmente. Melhorou porque deixa o isolamento celular como medida facultativa, e não mais obrigatória, e ainda por dispor sobre a necessidade de o recluso exercer atividades que permitam completar o conhecimento de sua personalidade. Esta, enfim, a justificativa para a existência do primeiro estágio da pena de reclusão no regime fechado.

5. A providência não colide, necessariamente, com os arts. 42, 49, 57 e 77 do Código Penal, que exigem do juiz o conhecimento da personalidade do acusado para a fixação da pena e para a verificação da periculosidade real. Claro é que pesquisando os antecedentes pessoais do réu — sem desprezo, se possível, da sua posição familiar e social — sob os aspectos físico, moral, psíquico e ambiental, bem como os motivos determinantes da infração e as circunstâncias em que esta foi cometida, obterá o juiz os dados que revelarão a personalidade do réu, para efeito de aplicação da pena e/ou imposição de medida de segurança. O exame biopsicossocial, que objetiva completar o conhecimento da personalidade do condenado através de atividades por este executadas, servirá para orientar a classificação e individualização da execução da pena, conforme acentuou o Deputado Federal IBRAHIM ABI-ACKEL, Relator do Projeto de Lei nº 2/77, origem da Lei nº 6.416/77, esclarecendo que “essa observação do recluso far-se-á através das atividades aconselhadas pela pedagogia penitenciária — exame criminológico, atividades educativas, sessões coletivas de educação física — sob o método e a disciplina que lhe impuser a legislação local, para tanto investida da competência residual que lhe foi reservada pelo § 6º do art. 30” (Pareceres, Congresso Nacional, 1977, págs. 11 e 12).

O apenado, pois, será estudado em todos os aspectos estruturais, funcionais e racionais, a fim de ser dissecada sua personalidade, com intensidade ainda maior que no momento judicial.

A providência não é nenhuma novidade, posto que ao tempo de LACASSAGNE, na alvorada da criminologia, já se defendia a necessidade de exame médico-psicológico-social dos criminosos, tendo sido enfatizada sua conveniência, por LOMBROSO, no Congresso Internacional Penitenciário de São Petesburgo, em 1890. Com efeito, conforme notícia FERRI (Princípios, pág. 307), no campo carcerário o estudo fisiopsíquico da personalidade do delinqüente começou a organizar-se por meio dos “Laboratórios de Antropologia Penitenciária”, instituídos na Bélgica (dirigidos por VERWAECK), e com o “Observatório de Psicologia Criminal”,

criado na Prisão Judicial de Regina Coeli, em Roma (dirigido por DI TULLIO); e o Congresso Penitenciário Internacional de Londres (agosto de 1925) expressava o voto de que "é necessário que todos os presos, processados e condenados, sejam submetidos a exame físico e mental por médicos especializados, e que em todo estabelecimento penal estabeleçam-se laboratórios para esse fim. Tal sistema contribuirá para a determinação das causas biológicas e sociais da delinquência e para precisar o tratamento adequado de cada criminoso".

6. O ponto de apoio de tão importante atividade reside mesmo na aferição completa da personalidade do condenado.

O que se salienta na personalidade adulta é a capacidade de adaptação e de resistência às contrariedades da luta pela vida, no dizer de E. MIRA y LOPES (*Manual de Psicologia Jurídica*, pág. 61). A adaptação, ensina ERICH FROMM (*O medo à liberdade*, pág. 23), pode ser estática ou dinâmica. Pela primeira o ajustamento a certos padrões não modifica o caráter, uma vez que o indivíduo, simplesmente, se atrela a novos hábitos, como usar terno e gravata, e. g., por exigência de um recém e disputado emprego, sem antes tê-lo feito costumeiramente. A adaptação dinâmica faz com que o indivíduo, à medida em que se enquadra às necessidades do momento, sofra modificação em seu íntimo. Por exemplo, a submissão de alguém aos rigores das ordens emanadas de uma autoridade, cria naquele hostilidade contra esta, embora de modo reprimido. Tal hostilidade, conquanto não seja exteriorizada, é fator dinâmico de sua estrutura de caráter, podendo gerar a ansiedade e levar à rebeldia, não somente contra a autoridade em particular, mas contra a vida em geral. Apesar da pessoa, também neste caso, adaptar-se a certas condições externas, esta modalidade de acomodação desperta nela novas reações e novas ansiedades. Toda neurose é exemplo dessa adaptação dinâmica. Isso tudo pode ocorrer na vida carcerária, a menos que se ministre, mesmo que o seja sem sucesso absoluto, mas com algum sucesso, a terapêutica antes referida e objetivadora da reeducação do condenado.

7. A verificação da qualidade da pessoa pelo conhecimento da personalidade, ou seja, o estudo da unidade humana, deve ser desenvolvido na medida em que esta possa ser considerada e perspectivada em suas relações com o meio natural e social em que vive. A percepção dos elementos que se apresentam como próprios à determinada pessoa, constituindo, assim, um **indivíduo**, que física, fisiológica e psiquicamente se diferencia de outro, como se nota, é tarefa árdua.

A personalidade, na proporção em que sugere o sentido de individualidade, afastando a idéia de generalidade, por outro lado, muito melhor será diagnosticada através do relacionamento do paciente com outras pessoas, como é da natureza das coisas.

É com assento nestas exigências que se justifica a imperiosa necessidade de abolição total do isolamento celular diuturno, como sendo a

primeira fase do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, que se propõe como **jus condendum**. Enquanto tal não acontecer, recomenda-se a sua não aplicabilidade, em relação ao recluso, como permite o **jus positum**.

8. A providência, não é demais ressaltar, não retirará nem desagregará a inafastável essência ético-retributiva das penas privativas de liberdade, que continuarão, enquanto existirem, com suas funções expiatória ou repressiva, mas também finalística ou preventiva, no dizer de HUNGRIA (**Comentários**, vol. I, pág. 197). Ademais, e servindo-se do magistério de HENRIQUE CURY (“Contribuição ao estudo da pena”, **Revista de Direito Penal**, vol. 11/12, pág. 28), se “a privação da liberdade não é o único nem o mais educativo dos males que se pode impor ao delinqüente”, muito menos o será a “*privação da liberdade*” dentro da própria prisão. Assim como a sede leva à morte, a solidão e o isolamento levam à desintegração mental. Não se pode, com segurança e precisão, completar o conhecimento da personalidade de alguém, mantendo-o isolado e fechado na cela, mesmo que se cometam a ele restritas atividades auxiliaadoras de tal mister. Neste particular, conforme adverte BASILEU GARCIA (**As modificações trazidas à legislação penal pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, pág. 7**), “é por demais restrito o campo das atividades que permitam completar o conhecimento da personalidade do preso isolado numa cela. Em tal circunstância, haverá preponderante motivo para não lhe ser imposto o isolamento, a que, com licença do legislador, tanto pode ser como não ser submetido”.

Não há negar, como sublinha o mestre paulista e expressamente consta no art. 30, **caput**, que o isolamento celular é facultativo, ao contrário da norma anterior que o considerava obrigatório, a menos que as condições pessoais do recluso não o permitissem. Esta ressalva, porém, não consta na lei atual, o que pode deixar o aplicador com liberdade na inteligência do texto, no sentido da escolha pertinente à sujeição, ou não, do recluso ao isolamento celular contínuo, segundo juízo de necessidade da medida.

9. O avanço legislativo em não tornar obrigatória a clausura diurna é digno de elogios. Porém, sob outro prisma, a timidez legislativa em não ter acabado de vez com o isolamento celular — como consta no art. 38, § 2º, do Código Penal de 69 — preferindo deixá-lo como facultativo, merece censura.

Com efeito, não soube o legislador aproveitar integralmente a contribuição exibida pela Associação dos Advogados de São Paulo sobre o tema, que sugeria fosse a redação do art. 30 substituída pela seguinte:

“No período inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, o condenado será submetido a exame biopsicossocial, para fins de classificação e individualização da execução.”

O Congresso Nacional, não obstante, mitigou apenas em parte o nocivo e intolerável expediente do confinamento celular contínuo, quando o deveria ter expungido por completo.

10. A disposição mantida, embora com aplicação não impositiva, possui "fundo místico, com larga conotação religiosa, mas que não tem, face aos progressos da psicoterapia, inclusive psicoterapia de grupo, condições de validade", como esclareceu RENÉ DOTTI, perante a CPI do Sistema Penitenciário (**Diário do Congresso Nacional**, de 4-6-76, pág. 238).

A continuidade diuturna do isolamento do condenado sempre sofreu críticas, como, por todas, a de FERRI, consubstanciada na famosa frase: "O isolamento celular contínuo é uma das aberrações do século XIX" (**apud** ROBERTO LYRA, **Comentários**, vol. II, págs. 107/108). Deveras, ela pode produzir a loucura, o desespero e a apatia no preso, não devendo persistir na legislação penal, nem mesmo como eventualmente aplicável. Se em casos excepcionais de periculosidade for indispensável o confinamento celular, deve-se aplicá-lo, conforme previr o regulamento prisional, nos termos do art. 32 do Código Penal, como medida disciplinar, mas nunca à guisa de programa inicial de cumprimento da pena.

11. O conhecimento complementar da personalidade do condenado, visando à classificação e individualização executória da pena, deve ser obtido estando aquele integrado e participando da vida em comum do estabelecimento, porque só assim se poderá verificar a sua qualidade individual, afastada que ficará a solidão da cela. Ao lado das necessidades fisiológicas imperativas da natureza humana, há outra parte, tão importante quanto aquela, representada pela inevitável necessidade de relacionamento com o mundo exterior, para se evitar, assim, o insulamento.

Dentre os fatores patogênicos, que conduzem ao desmoronamento da personalidade do preso, sobressai-se o isolamento celular contínuo, pela inevitável solidão que lhe é imposta. Evita-se esse mal, propiciando-se, desde o início do cumprimento da pena, o contato do indivíduo com o grupo, pela adoção de terapêuticas, que visem a substituir a subcultura carcerária, investindo-se no tratamento da personalidade dos presidiários, por meio de métodos individuais e coletivos, no ensinamento de ELLENBERGER ("O emprego da Criminologia Clínica, nas instituições fechadas de tratamento, na América do Norte", **Ciência Penal** nº 4, pág. 30).

Ademais, a convivência entre os condenados, o afastamento da prisão dentro da prisão — que é o isolamento celular — sempre é aconselhável, qualquer que seja o grau de subcultura do cárcere, pois, como enfatiza ERICH FROMM (ob. cit., pág. 27), "o tipo de relacionamento com

o mundo pode ser nobre ou fútil, mas mesmo estar relacionado com o mais abjeto tipo de padrão é imensamente preferível a estar sozinho. A religião e o nacionalismo, assim como qualquer costume e qualquer crença, por mais absurdos e degradantes que sejam, desde que liguem o indivíduo a outros, são refúgios contra aquilo que o homem mais teme: o isolamento”.

12. A reforma pretendida, destarte, fará desaparecer a única diferença até então existente entre reclusão e detenção, para efeitos penais, qual seja, a eventualidade do isolamento celular durante o dia, como primeira fase da execução da pena de reclusão. Continuarão vigorando, porém, as inúmeras diversidades entre ambas, no campo do processo penal. Assim, por exemplo, na concessão da fiança, que em regra cabe nos crimes apenados com detenção, mas não incide nos crimes sancionados com reclusão, a menos que esta não seja superior a dois anos, como estabelece o art. 323 e incisos do Código de Processo Penal vigente e prevêem os arts. 495 e 500, parágrafo único, do Projeto de CPP, assim como na determinação do procedimento sumário, *ex vi* do art. 539 do CPP e art. 624 do Projeto de CPP.

Melhor seria, como tantas vezes proclamado, que da legislação penal fosse expungido o sistema de dupla pena privativa de liberdade (reclusão e detenção) para os crimes, posição que o Código de 69, lamentavelmente, não esposa, porque “as múltiplas conseqüências dessa distinção, inclusive em matéria processual, desaconselhavam a unificação das penas privativas de liberdade” (Exposição de Motivos, nº 19).

Em verdade, é salutar que se repita, ainda uma vez mais, ser velha aspiração da melhor doutrina penal a unificação dessas penas, pois, de acordo com o ensinamento de HELENO FRAGOSO (“Pena e Culpa”, in **Revista Ciência Penal**, vol. 1, pág. 5), “os países, cuja legislação previa uma pluralidade de penas privativas de liberdade, em geral nenhuma distinção faziam quanto à execução entre uma e outra espécie de pena. (É o caso do Brasil, onde jamais se distinguiu entre os condenados à reclusão e detenção. Na Inglaterra, que unificou as penas privativas de liberdade com o **Criminal Justice Act** (1948), nunca se fez a separação entre os condenados às penas de diversas espécies que previa o velho **Prevention of Crime Act**, de 1908) e isto porque a experiência penitenciária demonstrou que os presos devem ser classificados segundo a sua personalidade, e não conforme a pena que lhes tenha sido imposta”.

O movimento de unificação das penas privativas de liberdade começou em 1830, com CHARLES LUCA (PINATEL, **Traité élémentaire de Science Pénitentiaire et de Défense Sociale**, pág. 81), tendo continuidade nos Congressos de Londres (1872), Estocolmo (1878), Paris (1895), e Praga (1930). Ultimamente, a Comissão Internacional Penal e Penitenciária, em 1951, propugnou a substituição das penas privativas de liberdade por nova medida que responda às necessidades de individualização da

pena, conforme revela EUGENIO CUELLO CALÓN (*La moderna penología*, tomo I, págs. 278 e 279). Dando aplicação a tais recomendações, vários países unificaram as penas privativas de liberdade, como a Holanda (Código Penal de 1881), Noruega, Dinamarca, Inglaterra (*Criminal Justice Act*, 1948), Escócia (1949), Chipre (1952), Portugal (1963), Nova Zelândia (1954), México, Costa Rica, Porto Rico e Paraguai, entre outros (CALÓN, ob. cit., pág. 282), enquanto no Brasil foram aprovadas proposições de HELENO CLÁUDIO FRAGOSO e RENÉ ARIEL DOTTI, nesse sentido, respectivamente, nos III e IV Congressos de Direito Penal e Ciências Afins (1968 e 1970).

13. A execução das penas de reclusão e de detenção, realmente, obedece a idênticos critérios, ficando seus destinatários, na prática, sujeitos à classificação ditada pela personalidade de cada qual e não pela qualidade da respectiva pena. Não se tem neste País notícia da existência de penitenciária só para detentos, presos simples ou reclusos, como utopicamente prevê o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 3.274, de 2-10-57, ou mesmo de algum estabelecimento penal ter cumprido o disposto no artigo 31 (1ª parte) do Código Penal. Vale dizer, separar, no curso da execução, os condenados às penas de reclusão e de detenção.

Nessa ótica, e estando o condenado à pena de detenção também sujeito ao regime fechado — não pela quantidade de pena, que no Código vigente não atinge mais de seis anos de duração, mas quando for considerado perigoso (ou retornar dos demais regimes por motivos de suspensão ou revogação dos benefícios pertinentes) — não se vê a razão de não estar também ele sujeito à verificação complementar de sua personalidade, como ocorre com o recluso. É evidente que se o detento não está sujeito à faculdade do isolamento celular, como diz a parte final do art. 31, não está também, por outro lado, isento de observação, com vista ao complementar conhecimento de sua personalidade, mormente quando o parágrafo único do art. 31 estabelece que a ele se aplica o disposto nos parágrafos do art. 30. Aliás, o legislador de 1977 não rendeu homenagem à uniformidade terminológica, preferindo aludir ora ao **recluso** (art. 30 e §§ 1º e 3º), ora ao **condenado** (o § 1º do art. 29 fala em **sentenciado**), o quanto lhe obrigou a modificar o texto do parágrafo único do art. 31, para deixar expresso que ao detento também recaem as diretrizes do sistema penitenciário.

Verifica-se, destarte, que à luz da lei vigente a execução da pena de detenção em regime fechado tem início com o trabalho em comum do condenado, conforme o § 1º do art. 30, sendo nesta oportunidade realizado o seu exame biopsicossocial.

14. Não obstante, será melhor que, com a eliminação total do isolamento celular, seja aplicável o art. 30 também ao detento, por conveniência evidente, no que tange à colheita de dados informadores de sua personalidade com vista à perfeita classificação e individualização. A modificação é sugerida **de jure constituendo**, como critério de política

criminal. É que a política criminal, de acordo com GRISPGNI, tem por conteúdo a crítica e a reforma das leis em vigor. Quando aprecia minuciosamente os institutos jurídicos existentes, diz-se que a política criminal é crítica. Batalhando pela sua modificação, aperfeiçoamento ou extinção, desempenha papel de reforma. Ou, como a define J. ONTON ONECA (**Derecho Penal**, vol. I, pág. 42, **apud** J. F. MARQUES, **Tratado**, vol I, página 65), é “a crítica das instituições vigentes e preparo de sua reforma, consoante os ideais jurídicos que se vão formando à medida que o ambiente histórico-cultural sofre modificações”. Identicamente BASILEU GARCIA (**Instituições**, vol. I, pág. 37) estipula: “A política criminal examina o Direito em vigor, apreciando a sua idoneidade na proteção social contra os criminosos e, em resultado dessa crítica, sugere as reformas necessárias”. Aos que, com ceticismo, pensarem ser difícil ou inoportuna a reforma de uma lei que mal entrou em vigor, vejam-se as alterações introduzidas no Código de Processo Civil — nove meses após a vigência deste diploma — pela Lei n.º 5.925, de 1º de outubro de 1973, as da Lei n.º 6.544, de 30 de junho de 1978, sobre os Códigos Penal Militar e Processual Militar, e a percutiente observação de ROBERTO LYRA (**Novo Direito Penal**, vol. I, pág. 53), *in verbis*: “Os Códigos precisam ser, isto sim, menos arbitrários e superficiais, substituindo as adaptações e generalizações por textos qualificadores e sancionadores evolutivos, mas característicos e condizentes. Mais do que justas e úteis, são necessárias a multiplicidade e, também, a periodicidade de Códigos Penais, por força mesmo da mobilidade social.”

15. O novo Código Penal (Decreto-Lei n.º 1.004, de 21-10-69, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6.016, de 31-12-73, que se encontra em **vacatio legis**) tem sua vigência condicionada ao futuro Código de Processo Penal, cujo projeto, em tramitação no Congresso Nacional, está elaborado em consonância com a sistemática daquele. O projeto em tela, como é notório, apesar de já ter passado pela Câmara dos Deputados, deverá ainda sofrer, no Senado, inúmeras alterações, quer com a supressão, quer com o acréscimo de variadíssimos dispositivos. Vai daí, a prevalecer o Código Penal de 1969, que já está sob o crivo de novas alterações, propostas pelo Projeto n.º 636, de 10-6-75, além das modificações que naturalmente terá que suportar, como consequência das adaptações a serem feitas ao Código de Processo Penal, por igual também deverá passar por rigoroso reexame, uma vez que são do conhecimento público suas múltiplas imperfeições. Dentre estas destaca-se o sistema de penas, notadamente na fase executória, que deixa muito a desejar. Parece que a Lei n.º 6.416/77, na parte referente ao Sistema Penitenciário, por exemplo, é superior à correspondente ao Código Penal de 1969. Assim, independentemente da eventual vigência deste diploma — o que certamente não se dará a curto prazo — entendemos que o assunto desta comunicação merece figurar na temática do futuro Congresso Nacional de Ciências Penais. A providência se impõe, pois mesmo tendo sido eliminado o isolamento contínuo como etapa executória das penas privativas de liberdade no novo Código, este, é válido acentuar, já se tornou anacrônico e não atende mais à realidade penitenciária brasileira.

EM FACE DO QUE FOI EXPOSTO CABEM AS
SEGUINTE PROPOSIÇÕES:

I. Perante o **jus conditum**:

a) recomenda-se a não aplicabilidade do isolamento celular contínuo no período inicial do cumprimento da pena de reclusão, embora o art. 30, **caput**, do Código Penal, permita-o facultativamente;

b) tal isolamento só deve ser imposto, quando o exija o interesse relevante da disciplina, na conformidade do que dispuser a respeito o regulamento do estabelecimento penal, respeitadas as integridades física e moral do condenado;

c) o condenado à pena de detenção, que a cumprir em regime fechado, também deve ser submetido a exames que permitam completar o conhecimento de sua personalidade, para efeito de classificação e individualização executórias, o que deverá ser feito no período referido no parágrafo primeiro do art. 30 do mesmo diploma.

II. **De jure constituendo** (a continuar vigorando o Código Penal de 1940, mas com novas alterações):

a) deve ser eliminado do art. 30 do Código Penal de 1940 o isolamento celular contínuo que não pode existir como programa inicial de execução das penas privativas de liberdade, nem mesmo como aplicação facultativa, em face de ser incompatível com a verificação complementar da personalidade do condenado;

b) deve ser substituído o vocábulo **recluso** por **condenado**, tanto do **caput** do art. 30, quanto de seus parágrafos primeiro e terceiro, porque o detento também deve ser submetido, no período inicial do cumprimento da pena, a exames que permitam completar o conhecimento de sua personalidade, por ser através desta que se faz a classificação e individualização executórias, e não pela qualidade da sanção;

c) conseqüentemente, devem ser revogados o art. 31 e seu parágrafo único, do Código Penal, assim como se impõe a retirada da expressão **salvo o disposto no art. 30**, constante da primeira parte do parágrafo único do art. 32 do mesmo diploma.

III. **De lege ferenda** (a entrar em vigor o Código Penal de 1969, com as alterações que se fazem necessárias):

a) o sistema de execução das penas privativas de liberdade, no Código Penal de 1969 (Decreto-Lei nº 1.004/69), deve ser totalmente modificado, posto que é inferior ao Código Penal de 1940, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 6.416/77;

b) para esse fim, o assunto deve figurar no temário do VI Congresso Nacional de Ciências Penais.